

PROVA ESCRITA DO

**Dr. Nestor Diogenes da Silva
e Melo**

NO CONCURSO DE

Direito Judiciario Civil

PROVA RECTA DO

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

e Melo

NO CONCURSO DE

Dr. Nestor D'Almeida

CITAÇÃO: CONCEITO E FUNDAMENTO. CAUTELAS
QUANTO A'S PESSOAS QUE DEVEM SER CITADAS.
ESPECIES. EFEITOS DE CIRCUNDUÇÃO
E DA REVELIA (1)

Hodiernamente, para que se constitua a relação jurídico-processual, se faz necessaria a realização deste importante ato do processo, que representa um verdadeiro marco milenario na linha do desenvolvimento da mesma relação juridico-processual ou da instancia que, segundo o conceito generalizado, começa e se instaura com o chamamento da parte demandada a juizo e termina pela sentença definitiva, e que, segundo certo modo de entender divergente, se inicia com a citação e finaliza com a satisfação do julgado, pensamento este ultimo que não somente se induz de manifestação doutrinaria como de preceito de direito positivo, conforme se verifica do Código de processo civil e comercial do Estado de São Paulo, de 14 de Janeiro de 1930 (art. 220).

Mas nem sempre foi assim. Nos tempos recuados da vida dos povos, nas sociedades primitivas, na epoca em que vigorava o regime da anti-defeza e a solução das divergencias e contendas não se fazia por intervenção do

1) — Produzida de improviso. Não foi revista pelo autor

poder estadual, a citação era inexistente, a configuração dos litígios abstraía-se desse elemento. Os contendores liquidavam as suas pendências pela maneira violenta e brutal, compatível com o gráo de cultura rudimentar ou, melhor, de não cultura, em que viviam.

Nos albores da civilização — e se tome por exemplo o desenvolvimento da civilização romana, as coisas já se passavam de maneira diferente. Os desavindos, movidos por uma consciencia jurídica em formação e desabrochamento, não procuravam mais a definição das suas divergencias na forma pristina da autotutela, porem buscavam a intervenção da autoridade constituída no respectivo agrupamento.

Estamos na fase da *in jus vocatio*, em que o litigante se sentia obrigado ou se achava efetivamente obrigado pela coação do meio social e afirmação da autoridade publica, a trazer perante o magistrado o seu adversario, ainda que, até certo tempo, pudesse ele mesmo conduzi-lo á força e sob a injunção forte e fisica do *abtorto collo*.

A intervenção official, a intervenção do magistrado, decerto, não se operou de maneira cabal, completa.

Para usar de uma expressão de Goldschmidt, o notavel professor da Universidade de Berlim, a justiça publica substituiu-se á privada paulatinamente, progressivamente ou, em termos mais ou menos textuaes, a principio, oferecendo-se, depois, impondo-se.

Aliás, este fenomeno, pode-se observar que subsiste, em proporções reduzidas, em tenues manifestações, a-travez de uma recalcitrante conceituação civilistica, privatistica do processo, na persistencia do principio dispositivo que ainda não cedeu a sua trincheira diante das investidas do principio da iniciativa official ora se exter-nando na concepção totalitaria alemã do *Fuerertun*.

Atualmente, desaparecidos totalmente os vestigios da defeza extralegal e privada, e acentuada a interferencia estatal, a resolução das controversias, aparte a fa-

culdade dos compromissos arbitraes, ha que se realizar mediante o estabelecimento do processo, da relação jurídica processual, que entendem um seja bilateral entre as partes, embora se exercendo a *latere* da função, de carater extrinseco estatal, como quer Joseph Kohler, entendem outros seja bilateral entre partes e o Estado, e julgam outros ser trilateral, isto é, formando um triangulo de relações, colocados num dos vertices o Estado e nos dois outros os litigantes, nestas duas ultimas correntes, enfileirando-se, a uma Planck e Hellwig, etc., e, á outra, Bulow, Degenkolb e mais inumeros corifeus da ciencia processualistica alemã, assistidos de uma pleiade notavel de processualistas da Italia, bem como de outros paises.

Certo que o estabelecimento de processo, estendido numa visão unitaria e complexiva, a cuja configuração não importa o desdobramento e a sequencia de variadas e sucessivas situações processuaes, se opera pela citação.

O fundamento da citação creio poder afirmar que repousa naquella intuição natural de que a ninguem será licito julgar, sem provocação a defeza, sem audiencia. *Nemo debet inauditur damnari*.

Para se ter o conceito desse relevante ato de processo, parece-me ser indicado buscar isola-lo de conceitos afins, taes como o de intimação e notificação.

Em outras palavras, da operação generica de cientificar ás partes ou entidades, temos que sacar os requisitos proprios da citação. Citação, intimação, notificação, certo que podem ser reduzidas a um denominador comum-cientificação de um ato ou prova de um ato qualquer.

Mas todas elas precisam de ser transportadas de uma conceituação de carater generico para a especifica.

E' o que procurarei fazer. A tarefa é indiscutivelmente de utilidade e o resultado deve enobrecer o esforço do interprete.

Cabe notar que a imprecisão de idéas reinantes a respeito é generalizada. Quem compulsar os codigos terá uma constatação facil e immediata. Nos livros de doutrina a observação é encontradiça.

Citação em sentido rigorosamente tecnico e estrito é o chamamento da parte a juizo para responder aos termos da ação, da causa, ou, digamos, do processo, por ser a expressão mais abrangiva e comprehensiva de casos em que ocorre a discutida formalidade processual.

Se lhe dermos um conceito mais dilatado ele abarcará, encerrará a idéa de ciencia á parte, de provocação da mesma para o objeto de fatos capitais da causa: chamamento para responder aos termos da ação, para prestar depoimento pessoal, para a renovação da instancia após o lapso de repouso da lide por tempo superior ao taxado na lei, para atender á execução do julgado, para a emenda ou adição do libelo, remessa dos autos de um para outro juizo, segundo a disposição da nossa lei processual.

A' idéa restrita de citação segue-se á de intimação. O respectivo limite conceitual já resalta das considerações precedentes.

Trata-se do conhecimento geral dos atos consecutivos do processo. Diz a lei, depois de se referir aos pontos capitais da relação processual em desenvolvimento, mencionados supra: "O conhecimento dos demais atos ou determinações intercorrentes do juizo, inclusive da sentença final, dar-se-á aos procuradores judiciais e, na falta destes, ás proprias partes quando presentes."

A notificação, ao meu ver, envolve um elemento a mais que não a simples ciencia das partes: — uma injunção. As testemunhas são notificadas, porque sujeitas a virem a juizo debaixo de vara. Em materia de processo criminal, diz-se bem que os jurados são notificados, porque sujeitos a multa.

Entendo que se acha fóra da técnica terminologica quando fala em citação das testemunhas (art. 305), o mesmo acontecendo quando no art. 951 emprega o termo acima, a proposito do processo de destituição de inventariante.

Para ver que o termo se encontra sob feição inexata, basta considerar que a natureza desse processado não permite a solenidade e realização dos requisitos enumerados nos arts. 181 e seguinte de nossa lei processual.

A apreciação contida nas linhas que aí ficam, não significa desdouro que se pretenda atirar contra o nosso legislador.

Alem das observações, já feitas, posso acrescentar o exemplo oferecido pela legislação processual francesa. Num dispositivo (art. 1) diz — *citation*. No titulo 11 do 2.º livro da lei de instrução se encontra a expressão *ajournement*. No art. 74 emprega o termo *assignation*.

Torna-se justificavel a critica ora feita e recomendavel um esforço de coração, pois que um dos elementos para o exito da tecnica cientifica é, inegavelmente, a exatidão terminologica.

Relativamente ás cautelas que se devem tomar para a regularidade, a perfeição do ato processual em apreço, direito de que elas se revestem ora de um carater por assim dizer extrinseco ou ritual, ora de um carater intrinseco ou virtual.

Falando no primeiro deles, quero referir-me aos requisitos citados nos arts. 181, 183, 185, 191 e que devem compor, na regular estrutura formal, o ato de citação.

Falando no segundo, reporto-me ás disposições dos arts. 12, 13, 14, 15, e segs. do codigo do processo do Estado, nos quaes se inserem preceitos de salutar efeito e acordes sobretudo com as tendencias atuaes da processualistica, dentro das quaes se alberga o pensamento denominador de uma eficaz e vigilante intervenção da autoridade judicial na direção do processo.

Sim, porque é de interesse publico que as causas sejam bem ordenadas, evitando-se as nulidades, tanto quanto possivel, e os ensejos em que possa se manifestar o espirito de méro demandismo ou diletantismo forense, incompativel com a seriedade da justiça e o interesse social.

As especies de citação, de acordo com o direito processual de Pernambuco, são os seguintes: por mandado, por despacho, com hora certa, por precatoria, por edital.

Ha que acrescentar a essa enumeração, na qual se reproduz a disposição do art. 187 do nosso codigo de instrução, a citação pelo meio indicado no art. 202 do mesmo codigo: — carta do escrivão do feito a representantes ou agentes diplomaticos, acreditados no estrangeiro, enviadas por intermedio do Ministro do Exterior.

Ha que notar que dispensavel se torna a formalidade da citação e sanado o respectivo efeito quando o réo comparece em juizo e não demonstra um prejuizo de defeza de natureza a exigir que devidamente se formalise o ato da citação.

Incluo entre as providencias cautelares em favor da regularidade da citação, o exame, pelo juiz, da circumstancia de haver ou não litisconsortes necessarios, sem cuja presença a constituição do juizo se torna deploravel.

Derivando por esse detalhe, copiosas observações poderiam ser desenvolvidas, com base ao tema proposto para a presente dissertação.

A circundução é o que certos autores chamam de revelia do autor. Implica na contingencia do autor negligente de pagar as custas do feito, que ele provocou, não chegando porem a acusar a citação, formalidade indispensavel a perfeita constituição da causa. E' fundamento racional do instituto a consideração de que assiste ao réo o direito de não ser inutilmente incomodado.

A legislação filipina era rigorosa no tratar o autor contumaz. Após tres circunvoluções, nas quaes incorresse, lhe seria definitivamente vedado o exercicio da ação.

O projeto de codigo de processo civil para todo o Brasil contem disposições interessantissimas a respeito de citação.

Enriquece a nomenclatura dos meios citatorios, acompanhando legislações, avançadas e quiçá ultrapassando-as.

Institue a citação por meio de radiogramas e telefonemas.

Plausiveis são as inovações propostas no referido projeto no tocante ao assunto, aparte a possibilidade de defeitos com carater secundario contidos nas proposições feitas.

Não se póde negar á projetada codificação a virtude de conter uma louvavel tentativa, formulada em maneira eficaz, de acelerar o ritmo do processo — criação á garantia e efetividade do direito, mas que somente a sua finalidade quando as pronunciações da autoridade judiciaria se realizam de uma maneira pronta e expedita e de molde a que o proprio litigante vitorioso não assista a razão de declarar que, afinal de contas, não logrou obter, depois de tanta luta e cansa, mais do que uma triste victoria de Pirrho.